

CLN	APRECIADO
DATA	02-06-92
Sujeito e Deliberação do Plenário	
Secretários	

MINISTERIO DA EDUCACAO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO

Plenário

CLN	APRECIADO
DATA	02-06-92
Sujeito e Deliberação do Plenário	
Secretários	

INTERESSADO/MANTENEDORA	CLN	APRECIADO	UF
SENESU/MEC			DF
ASSUNTO	DATA	Secretários	
PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CFE EXARADA NO VOTO VENCEDOR DO PARECER Nº 353/91.			
RELATOR. SR. CONS. ZILMA GOMES PARENTE DE BARROS			
PARECER N.	CAMARA OU COMISSAO	APROVADO EM	
355/92	CLN	03/06/92	
		PROCESSO N. 23001.000346/91-87	

355/92

1- ANTECEDENTES

Através da aprovação da declaração de voto de nossa autoria, emitida no Parecer CFE nº 353/31, foi deferido o pleito do Sr. Pedro Carlos Antão, no sentido de lhe ser autorizado o registro de professor de Contabilidade de Custo, disciplina da parte profissionalizante do currículo do 2º Grau.

O registro lhe havia sido negado sob a alegação de não ser licenciado na disciplina, não tendo, por conseguinte, estagiado em prática de ensino daquela disciplina em Escola de 2º Grau, conforme determina o Art. ED da Portaria 399/89-MEC.

Ao deferir o pedido, o Conselho considerou a situação peculiar do requerente, que é licenciado em Pedagogia e Bacharel em Ciências Contábeis. O diploma de Bacharel em Ciências Contábeis lhe confere o reconhecimento de possuir competência na disciplina, objeto do registro e o de Licenciado em Pedagogia, a formação pedagógica que se exige do professor.

[Handwritten signatures]

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Através da Informação nº 07/92, a Senhora Secretária Nacional da Educação Superior concordou com a conclusão de uma TAE da SENESU exarada nos seguintes termos:- "A posição do CFE, pelo visto, diverge da do MEC, ferindo o Art, 2º da Portaria MEC 399/89. Por tal razão, entendemos (o grifo é nosso) que o Parecer nº 353/91-CFE não pode ser homologado pelo Senhor Ministro da Educação e sugerimos que o processo seja encaminhado ao CFE, via GM, para nova apreciação e parecer".

Consta também do processo, uma manifestação da Coordenadoria de Unidades Regionais do MEC-COR que, ao longo de informação circunstanciada, analisa o pedido do requerente à luz da Port, 399/89 e assim conclui:- "Diante do exposto, parece-nos, s.m.j. que o interessado não faz jus ao registro a que se refere o parecer do CFE, em apreço,.." A informação se encerra com indagações sobre o posicionamento que passaria a ter a COR se outros casos semelhantes ocorressem, as quais deveriam ser respondidas pelo CFE. Somente após a resposta a tais informações, julga a TAE que subscreve a informação da COR, "poderá a SENESU. _____ sem maiores dúvidas propor ao Senhor Ministro da Educação a homologação ou não, do Parecer em causa" (o grifo é nosso).

2. PARECER

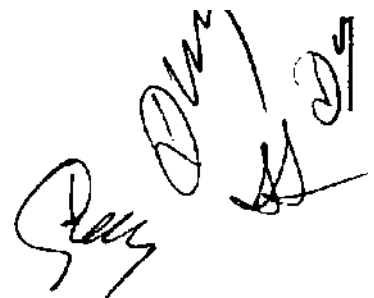
O envio do processo ao CFE para reexame comporta dois níveis de análise:- quanto ao mérito do recurso; quanto à tramitação no MEC,

2.1. Quanto ao Mérito

Os argumentos invocados para que se reexamine a decisão do Conselho, neste caso, não induzem à reconsideração das bases de apoio que sustentaram a conclusão deste Colegiado.

As informações da SENESU e da COR afirmam que o Parecer CFE nº 363/91 contraria a Portaria Ministerial nº 399, que exige a prática de ensino, sob a forma de estágio supervisionado na disciplina objetivo do registro e que, para tal, a instituição de ensino que expedir o diploma deve informar essa condição no próprio diploma. O candidato não comprova este atendimento, o que é verdadeiro.

Ora, convém logo lembrar que se tudo estivesse claramente comprovado, não haveria necessidade de recurso, nem de estudo de caso para exame de pertinência do pleito. É exatamente aqui que se encontra o cerne da questão:- a quem cabe cumprir a portaria "ipsis litteris" e a quem compete interpretar a sua aplicação em casos especiais que fogem à regra geral, é evidente, pelo teor das informações e pedido de reexame da decisão exarada no Parecer 363/91, que nem a COR nem a SENESU conhecem a exclusiva competência do CFE para interpretar a legislação de ensino.



Foi usando dessa prerrogativa, que lhe é exclusiva. que o Conselho Federal de Educação interpretou a Portaria 399/89 e analisando a situação do recorrente, deferiu o seu pedido.

O que a Portaria exige é que o registro seja assegurado a quem, de fato, a ele faz jus. Ora, a prática de ensino é que comprova que o candidato ao registro tem competência para aplicar, na prática, a teoria de sua formação naquela disciplina, objeto do registro. Ora, essa competência o interessado comprova, primeiro, porque é pedagogo, e é sabido que a habilitação em Pedagogia dá sustentação à atividade didática do docente. E comprova mais, por sua aprovação em concurso público de provas e títulos na Fundação Educacional do Distrito Federal.

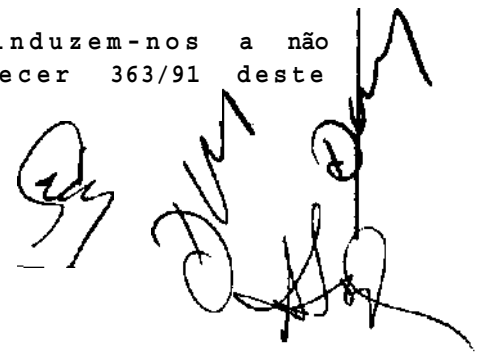
Não se trata, portanto, de "facilitar" a aquisição do registro. Este Conselho, em diferentes oportunidades, tem-se pronunciado sobre as vantagens de buscar-se a habilitação de professores para as disciplinas profissionalizantes, por via do Esquema I e não da licenciatura específica, considerando que esta (a licenciatura específica) melhor se aplica à formação de professores para o ensino das disciplinas de cultura geral. No caso em exame, trata-se de graduado em Ciências Contábeis e em Pedagogia tendo, portanto, a formação pedagógica muito mais completa do que a obtida através do Esquema I.

Quanto ao receio de que portadores de diploma de curso superior se poderiam valer desta decisão para obter registro, a jurisprudência que se estabelece a partir deste parecer, só se aplica a casos idênticos ao do objeto de análise desta decisão, ou seja, cumulativamente:-

- diplomado em nível superior em curso de área correlata à disciplina em que pleiteia o registro}
- detentor de formação pedagógica em Curso de Licenciatura em Pedagogia}
- aprovado em concurso público de provas e títulos, realizado por órgão público, para exercício do magistério na disciplina em que pleiteia o registro.

Reitere-se, finalmente, que as chamadas exceções à regra geral só podem ser concedidas pelo órgão competente para interpretação da legislação de ensino:- o Conselho Federal de Educação.

Todas as razões aqui invocadas induzem-nos a não recomendação ao Colegiado o reexame do Parecer 363/91 deste Conselho.



2.2- Quanto à Tramitação do Parecer do Conselho Federal de Educação no MEC

O instituto da homologação pelo Ministro de Estado da Educação dos pareceres do CFE, é matéria prevista nas Leis 4.024/61 e 5.540/68. Baseia-se na corresponsabilidade das instituições.

A homologação significa a aceitação pelo Ministro das decisões do CFE que, pela Lei 4.024/61, lhe cumpre colocar em execução.

Como a competência para homologar ou não pertence exclusivamente ao Ministro e não aos órgãos do MEC, todo e qualquer ato do CFE deve ser submetido a Sua Excelência, a quem incumbe adotar a decisão do Conselho ou restituí-la ao Colegiado para revisão.

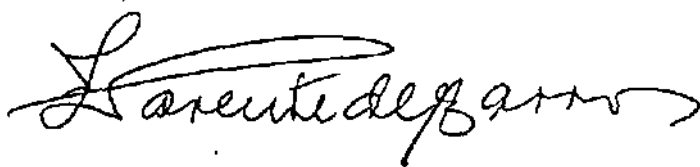
Nos casos de Portarias Ministeriais, como a de registro de professores de ensino médio que tenham previamente merecido parecer e projeto de Resolução do Colegiado, somente pode haver mudança nas mesmas, se houver nova manifestação do Conselho.

Em hipótese alguma se pode aceitar a devolução de qualquer matéria do Conselho por funcionários de escalões inferiores ao MEC, é competência indelegável do Ministro, porque fixada por lei especial.

Diante do fato ocorrido em relação ao presente parecer e que vem-se repetindo em outras situações, cremos que seria conveniente que a Câmara de Legislação e Normas regulamentasse a matéria.

é o nosso parecer que submetemos à consideração da douda Câmara de Legislação e Normas deste Conselho.

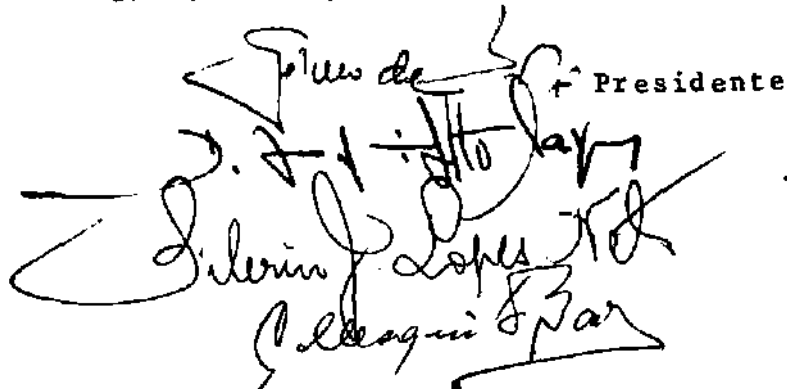
Brasília, 05 de maio de 1992



. Relatora

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto da Relatora.

Brasília-DF. 06 de maio de 1992



Presidente

MEC/CPE

PARECER Nº 355/92 PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 03 de junho de 1992.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)